

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Anabela Pereira Tavares Martinez da Silva contra a
Rádio e Televisão de Portugal, SA, relativa ao programa “Grande
Entrevista”, transmitido a 21/05/2008 através do serviço de
programas RTP1**

Lisboa

5 de Maio de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-TV/2009

Assunto: Queixa de Anabela Pereira Tavares Martinez da Silva contra a Rádio e Televisão de Portugal, SA, relativa ao programa “Grande Entrevista”, transmitido a 21/05/2008 através do serviço de programas RTP1

I. Identificação das partes

Anabela Pereira Tavares Martinez da Silva, como Queixosa, e Rádio e Televisão de Portugal, SA, na qualidade de Denunciada.

II. Objecto da queixa

No dia 3 de Junho de 2008 foi recebida nesta Entidade Reguladora uma queixa contra o serviço de programas RTP1, do operador RTP – Rádio e Televisão de Portugal, SA, pela transmissão, no dia 21 de Maio de 2008, do programa “Grande Entrevista com Luís Gomes”, alegando a Queixosa que:

- O entrevistado “se encontra com pena suspensa por um crime de subtracção de menor”;
- O entrevistado foi “condenado pelo STJ, em 2007, por não ter cumprido uma decisão do Tribunal de Torres Novas, confirmad[a] posteriormente pelo [T]ribunal da [R]elação de Coimbra”;
- Decorre “um processo de mediação, decidido, em 12 de Maio, pela juíza do Tribunal de Torres Novas”;
- Este tribunal “deu quinze dias às partes em litígio para entrega das alegações finais”;

- A decisão de “fazer uma entrevista a uma das partes (...) não respeitou a dignidade das outras pessoas envolvidas no processo judicial, bem como da menor em causa”;
- “Não foi pedida autorização ao seu pai detentor legítimo do poder paternal para que a vida da sua filha fosse discutida num programa televisivo”;
- “A escolha do entrevistado foi feit[a] na busca do sensacionalismo, sem direito ao contraditório e configura uma pressão ilegítima sobre os agentes da administração da justiça”.

III. Os factos

O programa “Grande Entrevista”, transmitido no dia 21 de Maio de 2008, pelas 22h 54m, teve como convidado o sargento Luís Gomes, a propósito dos livros publicados sobre o “processo que se arrasta há mais de um ano”, designadamente o livro “Amo-te, filha”, como referiu, na apresentação, a jornalista Judite de Sousa.

No decurso da entrevista, Judite de Sousa questiona o sargento Luís Gomes sobre os momentos mais mediáticos do processo em que está envolvido e dos factos essenciais, narrados no livro, designadamente:

- Condenação do sargento Luís Gomes a seis anos de prisão por sequestro - 1º momento (é mostrada uma peça com imagens à saída do Tribunal de Torres Novas, depois de Luís Gomes saber da condenação, rodeado por jornalistas; há imagens com o advogado do pai biológico, que expressa a sua opinião);
- Condenação e seu significado nesta fase dos acontecimentos (Luís Gomes resume os factos desde que o casal soube da existência da bebé);
- Realização dos testes de ADN para certificação da paternidade do pai biológico;
- Passos para regularizar e concretizar o processo de adopção;
- Reacção perante a decisão de Baltazar Nunes decidir perfilhar a menina;
- 2º momento, referido pela jornalista como importante no processo: imagens e voz-off: “Falhou acordo e o sargento Luís Gomes vai continuar preso”. Após cada

imagem há uma pausa, acompanhada de referência aos protagonistas, com exibição das respectivas imagens: pai biológico, mãe biológica, pai adoptante. Continua a voz-off “Durante quase três horas as partes interessadas analisaram a proposta do Ministério Público”. Entretanto, os jornalistas tentam obter respostas de Luís Gomes, perguntando-lhe se tem confiança de um dia ficar com a filha e se vai haver um “entendimento parcial com o pai biológico, no que diz respeito a visitas”;

- Outro momento importante: entrega do pedido de “Habeas Corpus” – reacção (novamente imagens, com opiniões de figuras públicas);
- Conhecimento da criança sobre o facto de ter dois pais e duas mães;
- Descrição e gostos da criança;
- Encontros com os pais biológicos;
- Possibilidade de Luís Gomes estar disposto a aceitar um acordo ou se vê outro cenário;
- Referência à conferência das partes, no dia 12 de Maio;
- Abordada situação financeira do casal e dos custos do processo.

No final, a jornalista Judite de Sousa refere: “já o tinha convidado há longos meses para vir ao programa, considerando que o senhor constituiu-se como uma figura pública ao longo de todos estes meses”.

Acrescenta: “Idêntico convite que, de resto, foi feito por mim ao Senhor Baltazar Nunes, através do seu advogado, mas que, até ao momento, não foi aceite”.

Judite de Sousa conclui a entrevista, tal como a iniciou, referindo o tema da mesma.

IV. Resposta da Denunciada

Notificada nos termos e para efeitos do preceituado no artigo 53º dos Estatutos da ERC, para se pronunciar quanto ao teor da queixa apresentada, a Denunciada, através do Director de Informação da RTP1, José Alberto Carvalho, veio informar o seguinte:

“1- A RTP não se pode inibir de trazer aos seus programas de informação todas as personalidades que se constituem como sujeito de notícia. Tal inibição, a acontecer configuraria um acto de censura ou de auto-censura, o que é inaceitável numa sociedade democrática.

2- As personalidades que estão envolvidas em processos judiciais não deixam de ter os mesmos direitos no que respeita à liberdade de expressão e de acesso ao espaço mediático.

3- No caso em apreço, o sargento Luís Gomes está presente há mais de 2 anos em todos os meios de comunicação social, em razão do processo que envolve a tutela da criança de Torres Vedras.

4- A oportunidade da entrevista surgiu na sequência da publicação do livro autobiográfico “Amo-te Filha”.

5- Muitas outras entrevistas foram dadas pelo visado a outros órgãos de comunicação social, nomeadamente televisões.

6- É importante referir que o pai biológico da criança foi igualmente convidado para o programa “Grande Entrevista”, através do seu advogado.

7- Num primeiro momento, o convite não foi aceite. Num segundo momento foi aceite e num terceiro momento voltou a ser declinado.

8- Nenhuma parte foi excluída de participar no programa “Grande Entrevista”.

9- Na entrevista, não foi referida nenhuma matéria de âmbito de segredo de justiça.

10- Tudo o que foi referido situou-se no âmbito do livro que tinha sido publicado e que era e é do conhecimento público.”

V. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 37.º e n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 1.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, artigo 3.º, alíneas a) e b) do artigo 22.º da Lei de Imprensa e artigos 6.º e 7.º do Estatuto do

Jornalista, em conjugação com o disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7º, alíneas a) e d) do artigo 8º e alínea a) do nº 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC.

VI. Análise e fundamentação

1. A Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, que tem o seu reconhecimento na Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro), cujo artigo 3º estabelece como limites à liberdade de imprensa, que abrange também o direito de informar, “(...) os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.

A liberdade de expressão e de criação dos jornalistas decorre igualmente do artigo 7º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei nº 64/2007, de 6 de Novembro (Estatuto do Jornalista), que impõe, no entanto, no seu artigo 14º, diversos deveres, entre os quais o de “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião” e de “não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual”.

2. É à luz destas normas orientadoras que deverá ser analisada a entrevista em questão, tendo ainda presente que cabe nas atribuições da ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, bem como zelar pelo respeito pelos direitos, liberdades e garantias (vd. artigo 8º e alínea a) do nº 3 do artigo 24º dos seus Estatutos).

Ora, como referido na resposta da Denunciada, o sargento Luís Gomes constituiu-se como figura pública a partir do momento em que surge como um dos protagonistas de

um caso que tem sido objecto de aceso debate na sociedade portuguesa. Tendo-se tornado matéria recorrente das coberturas noticiosas, de artigos de opinião e debates através dos mais variados meios de comunicação social, compreende-se que a RTP1, a propósito do lançamento de um livro sobre o tema, tenha entendido convidar o sargento Luís Gomes para ser entrevistado no seu programa “Grande Entrevista”. E terá ainda convidado o pai biológico da criança alvo de disputa, o que igualmente se compreende, embora o convite tenha sido recusado.

Não compete a esta entidade reguladora discutir a oportunidade da entrevista e os critérios editoriais que decidem quanto aos participantes no programa. Apenas em situações limite, como as que sejam susceptíveis de colocar em crise os limites à liberdade de imprensa e de expressão, contidos nas normas acima referenciadas, se poderá legitimar uma intervenção do regulador, a qual partirá sempre das premissas que a lei impõe quanto à defesa dos direitos fundamentais. Assim, a emissão de um juízo de valor quanto aos conteúdos jornalísticos assumirá sempre um carácter excepcional e na medida estritamente indispensável a assegurar que os direitos de terceiros não cederão perante práticas que de todo vão ao arrepio das exigências de rigor e isenção que deverão ser próprias da actividade jornalística.

3. Assente esta posição de princípio, não se distinguem na queixa em apreciação quaisquer indícios de que a entrevista com o sargento Luís Gomes tenha, por acção ou omissão, violado regras ou princípios ético-legais susceptíveis de constituírem diminuição das garantias de terceiros. A circunstância de o entrevistado ser arguido em um ou vários processos judiciais ou parte numa disputa pelo poder paternal de uma criança, num caso que assumiu notoriedade pública, não pode limitar a liberdade de expressão dos jornalistas ou a escolha editorial dos temas, desde que a abordagem em concreto se pautar igualmente pelo respeito dos limites legais que configuram os direitos dos jornalistas.

Por outro lado, tratando-se de uma situação de litígio, terá havido da parte da RTP1 a preocupação em ouvir os pontos de vista do pai biológico da criança. A circunstância de não ter sido aceite o convite para a entrevista não se afigura como motivo condicionador da decisão de entrevistar o sargento Luís Gomes.

VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Anabela Pereira Tavares Martinez da Silva contra a Rádio e Televisão de Portugal, SA, pela transmissão, no dia 21 de Maio de 2008, do programa “Grande Entrevista com Luís Gomes”, o Conselho Regulador da ERC delibera, no exercício das atribuições e competências previstas, respectivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7º, alíneas a) e d) do artigo 8º e alínea a) do nº 3 do artigo 24º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

Considerar a queixa improcedente por não se apurarem indícios de que a entrevista com o sargento Luís Gomes tenha, por acção ou omissão, violado regras ou princípios ético-legais susceptíveis de constituírem diminuição das garantias de terceiros ou os deveres de rigor e isenção inerentes à actividade jornalística.

Lisboa, 5 de Maio de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira